



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.266 - PE (2012/0017656-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PREMISSAS RELACIONADAS AO ALARGAMENTO DA REGRA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA. RECEITA OU FATURAMENTO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que, por reconhecer ofensa ao art. 535 do CPC, anulou acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região.
2. A fundamentação apresentada no acórdão recorrido tem início com a análise da modificação da regra constitucional de competência tributária do PIS e da Cofins pela EC 20/1998. A partir daí, o Tribunal *a quo* afirma que a ampliação da base de cálculo dessas contribuições para "receita ou faturamento" possibilitou nova disciplina legal, o que veio a ocorrer com a promulgação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Em arremate, conclui ser admissível incluir o ICMS na "base de cálculo das contribuições em comento".
3. Embora se reconheça a razoabilidade das alegações apresentadas no Agravo Regimental, o fato é que o acórdão recorrido não guarda compatibilidade lógico-jurídica entre os fundamentos e a conclusão. As premissas lançadas no voto condutor parecem conduzir ao entendimento de que apenas com a EC 20/1998 e a superveniência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 ter-se-ia tornado possível a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.
4. A parte tem o direito público subjetivo de obter prestação jurisdicional completa, sem obscuridade e contradição, o que confere legitimidade ao processo como meio de pacificação dos conflitos sociais. Compete ao próprio órgão do qual emanou a decisão sanar os vícios previstos no art. 535 do CPC, tarefa que não pode ser suprida pelo STJ.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.266 - PE (2012/0017656-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que deu provimento a Agravo em Recurso Especial para anular o acórdão recorrido cuja ementa é a seguinte:

Tributário. COFINS. PIS. Inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo. Legalidade. Precedentes. Apelação improvida (fl. 233, e-STJ.)

A agravante se insurge contra o reconhecimento de violação do art. 535, I, do CPC, pelo Tribunal *a quo*. Sustenta, em síntese, que "não foi o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins que fez o ICMS ser computado. Ele já o era, enquanto *faturamento/receita bruta*" (fl. 380). Por isso, conclui que a questão já fora suficientemente solucionada no acórdão recorrido, de modo que seria desnecessária nova manifestação do TRF da 5ª Região (fl. 381).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 376-381).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 140.266 - PE (2012/0017656-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de apurar a base de cálculo do PIS e da Cofins sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos do voto condutor do acórdão recorrido:

As alterações da Lei 10.833/03, quanto à base de cálculo e à alíquota da COFINS, guardam compatibilidade com o art. 195 e seus parágrafos, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 20/98, já não se cogitando do defeito indicado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

Com a promulgação da referida Emenda, que implementou modificações na redação original do art. 195, I, da Carta Maior, ampliando a sua base de cálculo para "receita ou faturamento", criou-se uma nova base constitucional para que as novas normas pudessem regular a base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes da Lei 9.718/1998, o que veio a ocorrer com as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais estabelecem que a base de cálculo da dita contribuição será a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Sendo o ISS, assim como o ICMS, um imposto indireto, embutido no preço do serviço e da mercadoria, respectivamente, integra a receita bruta, e, portanto, deve constar da base de cálculo das contribuições em comento, nos termos da Súmula 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 233).

A fundamentação apresentada tem início com a análise da modificação da regra constitucional de competência tributária do PIS e da Cofins pela EC 20/1998. Daí, o Tribunal *a quo* afirma que a ampliação da base de cálculo dessas contribuições para "receita ou faturamento" possibilitou nova disciplina legal, o que veio a ocorrer com a promulgação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Em arremate, conclui que, por ser o ICMS um tributo indireto, tal custo se encontra "embutido no preço do serviço e da mercadoria" e "integra a receita bruta", de modo a se permitir sua inclusão na "base de cálculo das contribuições em comento".

Contra o aludido acórdão, a agravada interpôs Embargos de Declaração nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais apontou contradição entre os fundamentos e a conclusão pelo não provimento integral da Apelação. Sustentara que da motivação apresentada seria possível inferir que até o advento das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 havia vedação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 246-250).

Os aclaratórios foram rejeitados (fl. 253).

Reconheço a razoabilidade das razões contidas no Agravo Regimental, sobretudo o alerta de que o Tribunal *a quo* teria associado o ICMS à composição do preço do serviço e da mercadoria, o que seria suficiente para tornar irrelevante a discussão sobre o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Entretanto, o fato é que o acórdão recorrido não guarda compatibilidade lógico-jurídica entre os fundamentos e a conclusão. As premissas lançadas no voto condutor parecem conduzir à conclusão de que, apenas com a EC 20/1998 e a superveniência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, se tornou possível a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

A parte tem o direito público subjetivo de obter uma prestação jurisdicional completa, sem obscuridade e contradição, o que confere legitimidade ao processo como meio de pacificação dos conflitos sociais. Compete ao próprio órgão do qual emanou a decisão sanar os vícios previstos no art. 535 do CPC, tarefa que não pode ser suprida por Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0017656-4

AgRg no
AREsp 140.266 / PE

Números Origem: 200783000196235 447716

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.